



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone:
(41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: FERNANDO ANTONIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA

RÉU: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: CRISTIANO KOK

RÉU: OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO

RÉU: JOAO VACCARI NETO

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: JOSÉ ANTUNES SOBRINHO

RÉU: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO

RÉU: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: MILTON PASCOWITCH

RÉU: GERSON DE MELLO ALMADA

RÉU: PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

RÉU: JOSE ADOLFO PASCOWITCH

RÉU: ROBERTO MARQUES

RÉU: JULIO CESAR DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação penal pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de crimes de pertinência à organização criminosa (art. 2º da Lei nº 1.2850/2013).

Foi prolatada sentença condenatória (evento 985).

Houve apelação contra a sentença perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foram mantidas em parte as condenações e revisadas as dosimetrias das penas. Em embargos de declaração, não houve alteração das penas.

Mais recentemente, interpostos embargos infringentes por Gerson de Mello Almada, Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura e José Dirceu de Oliveira e Silva.

Por decisão do ilustre Juiz Federal Convocado Antônio César Bochenek de 07/02/2018, recebidos os embargos divergentes nos limites das divergências. Transcreve-se:

"Trata-se de embargos infringentes opostos por GERSON DE MELLO ALMADA (ev. 191) e FERNANDO ANTONIO GUIMARÃES HOURNEAUX DE MOURA (ev. 194), objetivando a prevalência do voto proferido, no âmbito da 8ª Turma, pelo Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus e por JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA (ev. 188), objetivando que prevaleçam os votos proferidos pelos Desembargadores Federais João Pedro Gebran Neto e Victor Luiz dos Santos Laus.

José Dirceu de Oliveira e Silva pretende a prevalência dos votos mais favoráveis do Desembargador Vogal, quanto ao entendimento de que a exigência da reparação do dano para fins de progressão de regime é matéria da competência do Juízo da execução e do Desembargador João Pedro Gebran Neto, no tocante à desconsideração dos antecedentes na dosimetria da pena que lhe foi imposta.

Gerson de Mello Almada também objetiva a prevalência do voto do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, relativamente à competência do Juízo da execução para decidir sobre a progressão de regime.

Por fim, Fernando Antonio Guimarães Hourneaux de Moura pleiteia a prevalência do voto do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, concernente a competir ao Juízo da execução decidir sobre a progressão de regime.

Admito os embargos nos limites das divergências apontadas, porquanto os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos do artigo 609, parágrafo único, do CPP.

Proceda-se à distribuição na forma regimental (artigo 291, § 2º, do Regimento Interno dessa Corte)."

Entre os condenados, encontram-se:

- Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, por dois crimes de lavagem de dinheiro e pelo crime de pertinência à organização criminosa, com penas de dez anos, seis meses e vinte e três dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 210 dias-multa;

- Júlio César dos Santos, por três crimes de lavagem de dinheiro e pelo crime de pertinência à organização criminosa, com penas de dez anos, oito meses e vinte e quatro dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 230 dias-multa;

- Roberto Marques, pelo crime de pertinência à organização criminosa, com penas de quatro anos e um mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 70 dias-multa.

Presente ainda no acórdão a determinação para execução da pena "assim que exaurida a segunda instância", pois "a execução da pena terá início assim que exaurida a segunda instância, não se devendo aguardar o trâmite de eventuais recursos especiais e extraordinários, os quais não versam sobre matéria de fato e não são dotados de efeito suspensivo".

Relativamente aos três condenados em questão, a segunda instância exauriu-se, já que não interpuseram embargos infringentes com efeito suspensivo.

Apresentaram inclusive recursos ao Superior Tribunal de Justiça (eventos 186, 189 e 193 da apelação) que não têm efeito suspensivo.

Os infringentes não lhes aproveitam, pois as questões neles veiculadas não lhe dizem respeito e os embargos foram recebidos nos limites das divergências.

Com efeito os infringentes limitam-se à questão da dosimetria da pena de José Dirceu de Oliveira e Silva, especificamente a respeito de seus antecedentes, e ainda à questão da necessidade de reparação do dano para progressão de regime para a condenação às penas pelos crimes de corrupção. Os três, porém, foram condenado por lavagem e pertinência à organização criminosa, não lhes tendo sido imposta a mesma condição.

Logo, quanto aos três, cujas condenações não foram impugnadas por embargos infringentes e considerando que as questões neles debatidas não lhes aproveitam, foi exaurida a segunda instância, devendo as penas serem executadas como previsto expressamente no acórdão condenatório.

Não cabe a este Juízo discutir a ordem.

Agrego apenas que tratando-se de crimes de gravidade, inclusive lavagem de produto de crimes contra a Administração Pública, a execução após a condenação em segundo grau impõe-se sob pena de dar causa a processos sem fim e a, na prática, impunidade de sérias condutas criminais.

Ademais, a decisão da Corte de Apelação é consistente com a atual posição do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 126.292, j. 17/02/2016, e nas ADCs 43 e 44, j. 05/10/2016. Nas ações declaratórias, o Relator para o acórdão é o Ministro Edson Fachin também prevento no Egrégio Supremo Tribunal Federal para

os recursos no âmbito da Operação Lavajato. No habeas corpus, o Relator foi o eminente Ministro Teori Zavascki, sendo, de certa forma, a execução provisória da condenação em segunda instância parte de seu **legado jurisprudencial**, a fim de reduzir a impunidade de graves condutas de corrupção.

Parte da responsabilidade pela instauração da corrupção sistêmica e descontrolada no Brasil foi a inefetividade dos processos criminais por crimes de corrupção e lavagem no Brasil e que o aludido precedente da lavra do eminente Ministro Teori Zavascki buscou corrigir. Que o seu legado seja preservado.

Assim e obedecendo à Corte de Apelação, **expeça** a Secretaria os **mandados de prisão para execução provisória** da condenação de Luiz Eduardo de Oliveira e Silva e Júlio César dos Santos.

Encaminhem-se os mandados à autoridade policial, com cópia desta decisão.

Autorizo desde logo a transferência para o sistema prisional em Curitiba, Complexo Médico Penal, ala reservada aos presos da Operação Lavajato.

Comunicada a efetivação da prisão, **expeçam-se** as guias de execução provisória.

Quanto a Roberto Marques, deixo ao Juízo de execução a expedição do mandado de prisão, uma vez que deverá ser recolhido em estabelecimento prisional próprio para cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Após notícia do cumprimento dos mandados de prisão, ciência ao MPF, ao Assistente de Acusação e às Defesas.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004465612v6** e do código CRC **8cc94fb4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 8/2/2018, às 16:3:17

5045241-84.2015.4.04.7000

700004465612 .V6